

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXAME DE RECURSO (COM CONSULTA) 26/07/2022

Duração: 120 minutos

António, residente em Portimão, enviou uma carta a Bruno, morador em Ferreira, insultando-o (artigo 181.º ss. CP). Decidido a vingar-se e sabendo que António iria a Ferreira dias depois no seu automóvel, resolve colocar um engenho explosivo no veículo, que detona em Ferreira. António sai ileso (artigos 132.º n.ºs 1 e 2, alínea *h*) e 22.º n.º 2, alínea *a*), CP). Sem que Bruno soubesse, no veículo seguiam igualmente dois amigos de António: Carlos, que tem morte imediata (artigos 272.º n.º 1 alínea *b*, agravado nos termos dos artigos 285.º e 18.º CP), e David, que é transportado para o hospital em Faro, com ferimentos ligeiros (artigo 272.º n.º 2 CP, ação dolosa com perigo concreto negligente, absorvida pela própria colocação em perigo dolosa, artigo 285.º CP).

No mesmo dia, ao ver na televisão um retrato robô com a representação da sua figura como principal suspeito da explosão, Bruno, aproveitando o facto de a mãe estar ausente, refugia-se em sua casa (que fica a escassos metros da habitação de Bruno). Dois dias volvidos, quando Bruno se dirige ao café da sua rua, é identificado por populares, que o detêm e imediatamente chamam as autoridades. Ao local deslocam-se dois Oficiais da Guarda Nacional Republicana (GNR), que levam Bruno para o posto da GNR mais próximo, sendo no dia seguinte presente ao Ministério Público (MP), que requer junto do Juiz de Instrução Criminal (JIC) a aplicação das medidas de coação termo de identidade e residência (TIR), caução no valor de € 500 e proibição de contactar António e as demais vítimas da explosão. O JIC decide prontamente, mediante despacho, a aplicação das medidas de coação TIR, caução no valor requerido e prisão preventiva com base «*no perigo de o arguido perturbar as vítimas da explosão*».

Responda de modo fundamentado às seguintes perguntas:

1. Aprecie a regularidade da atuação das autoridades policiais e judiciárias em todo o processo que conduziu ao despacho do JIC que aplicou as medidas de coação a Bruno. (5 valores)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXAME DE RECURSO (COM CONSULTA) 26/07/2022

Duração: 120 minutos

2. Determine o Tribunal competente para o julgamento dos crimes identificados na hipótese. Na resposta pondere se pode haver lugar à conexão de processos. (4 valores)
3. Considere agora que os familiares de Carlos (a cónjuge e um filho de 15 anos) e bem assim David, tomando conhecimento, através dos meios de comunicação social, de que teria(m) sido proferido(s) despacho(s) de acusação contra Bruno nos termos constantes do enunciado, pretendem, os familiares, juntar provas ao processo e, David, deduzir pedido de indemnização cível. Pronuncie-se sobre a viabilidade de tais pretensões. (3 valores)
4. Admitindo por cumpridos os formalismos legais, o MP abre inquérito contra António pelo crime de injúria identificado *supra* e, no final dessa fase processual, profere, com a concordância do JIC, despacho de arquivamento com base em dispensa de pena. Poderia Bruno reagir? E António? (4 valores)
5. Imagine desta feita que, durante a audiência de julgamento do processo relativo aos crimes praticados por Bruno, e, não obstante constar já do processo a identificação completa das vítimas, o Juiz se convence de que o verdadeiro e único objetivo do arguido foi, afinal, provocar a morte de Carlos, pai de Bruno, que o renegara à nascença, abandonando-o e à sua mãe. Pode o Juiz condenar Bruno pela prática de um crime de homicídio qualificado (artigo 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) CP)? (4 valores)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXAME DE RECURSO (COM CONSULTA) 26/07/2022

Duração: 120 minutos

Tópicos para a correção

Questão n.º 1:

A detenção promovida pelos populares (artigo 255.º/1/al. b) CPP) não tem fundamento legal, uma vez que não se verifica nenhuma das situações de flagrante delito previstas no artigo 256.º. Todavia, esse facto não invalida a detenção fora de flagrante delito, uma vez que estão verificados os requisitos cumulativos impostos pelo n.º 2 do artigo 257.º, a saber: por um lado, a detenção foi realizada por dois oficiais da Guarda Nacional Republicana (GNR), que são autoridades de polícia criminal na aceção da alínea d) do artigo 1.º, e, por outro lado, era admissível no caso a prisão preventiva, pois o crime de homicídio qualificado na forma tentada contra a pessoa de António era punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos, verificando-se igualmente os demais requisitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 202.º, existiam elementos que fundavam o receio de fuga, pois, como resulta da hipótese, Bruno tinha manifesta vontade de se subtrair às autoridades, porquanto se refugiara já em casa da mãe, além de que, dada a situação de urgência, não deter Bruno imediatamente por falta de mandado de autoridade judiciária poderia, com elevada probabilidade, traduzir-se na fuga de Bruno. (1v)

A legalidade da detenção determinaria, por um lado, a constituição não automática, mas obrigatória de Bruno como arguido (artigo 58.º, n.º 1, alínea c) e n.ºs 2 e 4) e, por outro, aplicação da medida de coação do termo de identidade e residência, vulgo TIR (artigos 192.º n.º 1, 194.º e 196.º n.º 1), o que deveria ter sido efetuado pelos oficiais da GNR, pois também estão abrangidos pelo “conceito” de órgãos de polícia criminal a que os artigos 196.º n.º 1 e 1.º alínea c) se reportam. Se isso não foi feito pelos oficiais da GNR, então a sua atuação foi ilegal, o que configura, no entanto, uma mera irregularidade (artigo 118.º n.º 2), embora se possa discutir se tal não gerou igualmente uma proibição de prova se realizado com o intuito de enganar/subtrair direitos ao arguido/suspeito detido. O facto de, na hipótese, o Ministério Público (MP) requerer e o

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXAME DE RECURSO (COM CONSULTA) 26/07/2022

Duração: 120 minutos

Juiz de Instrução Criminal (JIC) aplicar essa medida de coação não afeta a legalidade do procedimento, já que qualquer das autoridades judiciais referidas tem idêntica legitimidade.

No que se refere às demais medidas de coação requeridas pelo MP – caução (artigo 197.º) e proibição de contactos (artigo 200.º n.º 1 alínea *d*) –, verificam-se os concretos requisitos de que o Código de Processo Penal faz depender a aplicação de cada uma dessas medidas de coação relativamente a todos os tipos-de-ilícito imputados a Bruno, e bem assim os requisitos gerais (artigo 204.º), nomeadamente a *fuga*, consubstanciada no refúgio de Bruno em casa da mãe. (1v)

Quanto ao despacho do JIC, é necessário ter em linha de conta não só o facto de o arguido não ter sido previamente submetido a qualquer interrogatório (artigos 141.º e 143.º) como também a circunstância de não ter sido ouvido (artigo 194.º n.º 2), pelo que o exercício do direito ao contraditório, que se revelaria importante para o efetivar das garantias de defesa (artigos 32.º n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, CRP, e 61.º n.º 1 alínea *b*), resultou coartado. O que de acordo com alguma doutrina e jurisprudência geraria inclusivamente uma nulidade insanável e de conhecimento oficioso (artigo 119.º, alínea *c*) do CPP). (1v)

Ainda sobre o mesmo despacho do JIC, importaria apreciar a possibilidade de aplicar ao arguido medida de coação mais grave do que as que foram requeridas pelo MP (no caso, a medida de prisão preventiva é mais gravosa do que as promovidas). Tendo a fundamentação do JIC se sustentado no perigo de perturbação do inquérito (perturbação das vítimas), insito na alínea *b*) do artigo 204.º, na fase de inquérito, o JIC não pode aplicar medida mais gravosa do que a requerida pelo MP (artigo 194.º/2), sob pena de nulidade. Discute-se que tipo de nulidade está em causa já que, não sendo a mesma do catálogo do 119.º, seria reconduzível subsidiariamente ao 120.º/1, porém é muito estranho que flagrante violação dos direitos do arguido e estatuto do MP possa depender de arguição, em prazo, sob pena de sanção (além do mais, como poderia uma nulidade sanável ser suscitada em *habeas corpus*?). (1v.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXAME DE RECURSO (COM CONSULTA) 26/07/2022

Duração: 120 minutos

Com efeito, se o TIR é cumulável com todas as medidas (artigo 196.º n.º 4), o mesmo não sucede com a caução e a prisão preventiva (artigo 205.º), acrescentando o problema de o JIC ter aplicado esta última medida mais gravosa do que as requeridas pelo MP e a falta de audição prévia do arguido, e sendo até discutível em que medida há elementos que permitam concluir pelo concreto receio de perturbar o inquérito.

Cumpriria ainda determinar se Bruno poderia reagir ao despacho do JIC. A verificação de que duas das três medidas de coação foram aplicadas fora das condições legais, ademais ferido das duas nulidades suprarreferidas, viabilizaria o requerimento do arguido (ou do MP) com vista à revogação (artigo 212.º n.º 1 alínea *a*) e n.º 4) e a impugnação judicial dirigida ao Tribunal da Relação (artigos 219.º e 427.º). Poder-se-ia igualmente equacionar a possibilidade de requerer a providência de *habeas corpus* relativamente à prisão ilegal (artigo 222.º, n.º 2, alínea *b*) do CPP) (1 v.)

Questão n.º 2

Centrada a atenção no articulado do Código de Processo Penal sobre a matéria (sem prejuízo de desenvolvimentos à luz da LOFT e seus anexos), o tribunal funcionalmente competente para o julgamento seria, em qualquer um dos crimes, o Tribunal de Julgamento que julgaria em coletivo.

O Tribunal materialmente competente para o julgamento do crime de injúria (artigo 181.º CP), seria o tribunal singular (artigo 16.º n.º 2 alínea *b*)).

Relativamente ao crime de homicídio qualificado na forma tentada (artigos 132.º n.ºs 1 e 2 alínea *h*) e 22.º n.º 2 alínea *a*) CP), a competência material pertenceria ao tribunal coletivo (artigo 14.º n.º 2 alínea *a*)). Vingaria o critério qualitativo de atribuição de competência, porquanto a morte é no crime de homicídio na forma tentada elemento do tipo, pois a tentativa, no plano do direito penal substantivo, corresponde a uma cláusula de extensão da punibilidade. Donde, considera-se a morte como elemento do tipo a partir do qual se afere da responsabilidade criminal (artigo 132.º CP). (1v.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXAME DE RECURSO (COM CONSULTA) 26/07/2022

Duração: 120 minutos

Quanto ao crime de explosão agravado pelo resultado (artigos 272.º n.º 1 alínea b), 285.º e 18.º CP), a competência material para o julgamento caberia ao tribunal coletivo, aplicando-se a alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º, dado tratar-se de um crime preterintencional em que a morte é elemento do tipo. (1v)

Os crimes de homicídio qualificado na forma tentada (132.º n.ºs 1 e 2 alínea h) e 22.º n.º 2 alínea a CP) e de explosão agravado pelo resultado (artigos 272.º n.º 1 alínea b), 285.º e 18.º CP) deveriam ser processados conjuntamente, dado o tribunal material e funcionalmente competente para de todos conhecer ser o mesmo. Neste caso, não há desvio às regras processuais sobre a competência, mas apenas apensação ou processamento conjunto, sendo igualmente defensável a aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do CPP, até porque não existem limites (artigo 26.º) ou condicionalismos (artigo 24.º/2) que obstem a tal.

Levanta-se, porém, a questão de saber se pode haver uma conexão desses crimes com o crime de injúria (artigo 181.º CP) praticado por António. De acordo com as alíneas a, b, c e e do n.º 1 do artigo 24.º e com o artigo 25.º não há conexão, podendo todavia questionar-se a aplicação da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º. Se se entender que os requisitos da alínea em questão têm como elemento comum a comparticipação, não haverá fundamento para conexão, porque, de facto, António e Bruno não comparticipam no crime. Todavia, admitindo os vários segmentos da norma como alternativos, entendimento sustentado em quase toda a doutrina e que se pode fundar, designadamente, na disjuntiva *ou* entre a penúltima e última proposições do artigo, seria de equacionar que a conduta de Bruno e os respetivos crimes tivessem como causa o crime praticado por António. (1v)

Questão n.º 3

Começando por analisar a pretensão dos familiares da vítima mortal, Carlos, tendo o crime natureza pública, o MP teria legitimidade para promover o correspondente

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXAME DE RECURSO (COM CONSULTA) 26/07/2022

Duração: 120 minutos

processo, de acordo com o princípio da oficialidade (artigo 48.º). Assim, se pretendem juntar provas ao processo, podem fazê-lo na qualidade de sujeitos processuais, enquanto assistentes. Tendo o ofendido morrido, teria legitimidade para se constituir como assistente a cônjuge, na medida em que, à luz da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º, ela pertence ao primeiro grupo de familiares cuja legitimidade a norma reconhece, cabendo depois aferir da possibilidade de, em simultâneo, o filho igualmente se constituir como assistente. De qualquer modo, afirmando-se a legitimidade da cônjuge, estaria em tempo para requerer a sua constituição como assistente, o que poderia fazer, com o prazo limite de até 5 dias antes do julgamento (artigo 68.º n.º 3) – pretendo intervir na audiência -, mediante requerimento, representação judiciária (artigo 70.º) e pagamento da taxa de justiça (artigo 519.º+8.º RCP) – 2 v. Face à concreta pretensão resultante do enunciado, o prazo seria de 10 dias (artigo 68.º n.º 3 alínea b) e 284.º), pois que a junção de provas poderia ser alcançada através de dedução de acusação que acompanhasse a acusação pública do MP. O requerimento para abertura de instrução estaria inviabilizado por inadmissibilidade legal face à finalidade referida. (1v)

Quanto a David, estaria em causa a dedução do pedido de indemnização civil, que se pauta pelo princípio da adesão (artigo 71.º). Como não foi informado nos termos do artigo 75.º, poderia deduzir o pedido no prazo a que o n.º 3 do artigo 77.º se refere ou em separado (artigo 72.º n.º 1 alínea i). Admitindo-se por cumpridas as formalidades legais do artigo 75.º, se faltou a notificação do despacho de acusação, o prazo seria igualmente o do n.º 3 do artigo 77.º. (1v.)

Questão n.º 4

O despacho de arquivamento é deduzido pelo MP no final da fase de inquérito, com a concordância do JIC.

Tendo o crime de injúria natureza particular (artigos 181.º e 188.º CP), a promoção processual pelo MP estaria condicionada pela apresentação de queixa por Bruno (artigo

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXAME DE RECURSO (COM CONSULTA) 26/07/2022

Duração: 120 minutos

113.º CP), constituição como assistente – tendo para o efeito legitimidade (artigo 68.º n.º 1 alínea c), embora se pudesse discutir a aplicação da alínea a), mediante cumprimento do prazo do artigo 68.º n.º 2, representação judiciária (artigo 70.º) e pagamento da taxa de justiça (artigo 519.º+8.ºRCP) –, e dedução de acusação particular (artigo 50.º e 285.º). Por esse motivo, há quem sustente (importando por isso abordar a questão) que no caso dos crimes particulares não pode o MP proferir despacho de arquivamento com base em dispensa de pena (sob pena de tal subverter a tramitação e o papel dominante do assistente neste tipo de processos). (1v)

Quanto a António, face à letra do n.º 1 do artigo 280.º, a qualidade de arguido não lhe permitiria ser ouvido pelas autoridades judiciárias identificadas *supra*, ao contrário do que sucederia se o arquivamento em causa fosse promovido durante a fase de instrução, em que se admite o exercício do direito ao contraditório (artigo 280.º n.º 2). Há por isso quem sustente que, por analogia, idêntica solução deve ser adotada nos casos do n.º 1 do artigo 280.º. (1v)

De qualquer modo, e porque se têm por cumpridos os requisitos para o despacho em referência, sempre se poderia indagar a viabilidade de interposição de recurso pelo arguido com base no exercício de um direito com tutela constitucional que lhe foi negado (artigo 32.º n.º 5 CRP). Adotando-se esta solução, haveria ainda que determinar os termos do recurso: aplicação por analogia do regime do requerimento para abertura de instrução ou do regime de interposição de recurso do despacho de não pronúncia? (2v)

Questão n.º 5

Trata-se de uma questão atinente ao tema da vinculação temática, durante a fase de julgamento.

A propósito da morte de Carlos, o MP havia proferido despacho de acusação contra Bruno por crime de explosão agravado pelo resultado (artigos 272.º n.º 1 alínea b), 285.º

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXAME DE RECURSO (COM CONSULTA) 26/07/2022

Duração: 120 minutos

e 18.º CP). O facto de já constar do objeto do processo a identificação de todas as vítimas não significava necessariamente que já se soubesse do grau de parentesco existente entre Bruno e Carlos (muito menos que tal tivesse sido apreciado na acusação). Quer esse parentesco já fosse conhecido, quer não, o facto de o Juiz se convencer de que, afinal, o propósito que movera Bruno fora o de matar o pai por vingança pelo abandono a que teria sido votado à nascença traduz a descoberta de novos factos, quanto mais não seja porque se trata da descoberta de uma intenção que se pensava não existir, o que constitui um elemento caracterizador da conduta do agente.

Assim, não estamos perante uma mera alteração da qualificação jurídica.

Os novos factos não são factos totalmente novos, mas antes uma alteração dos factos preexistentes, pois trata-se da mesma história contada de outra maneira. De seguida, há que qualificar tal alteração como substancial ou não substancial. Nos termos da alínea f) do artigo 1.º, há alteração substancial de factos quando:

- 1.º Haja imputação de crime diverso do que constava da acusação ou despacho de pronúncia; ou
- 2.º Haja um aumento do limite máximo da pena abstratamente aplicável.

Neste caso, verifica-se desde logo a primeira possibilidade, uma vez que a alteração de factos assinalada implica uma diferente valoração social do acontecimento histórico, que ademais acaba por se traduzir numa alteração da própria qualificação jurídica, pois o crime de homicídio qualificado comporta um desvalor da ação distinto do da produção de uma explosão, não obstante o desvalor do resultado ser o mesmo no caso em apreço (*i.e.*, a lesão da vida). Está também em causa uma agravação dos limites máximos da pena aplicável, mas há sectores significativos da doutrina que consideram que já não haveria sequer necessidade de verificar se a pena aplicável em virtude da imputação de um crime diverso seria mais ou menos grave. (2v)

Após a qualificação da alteração de factos como substancial, há que determinar a natureza dos factos novos como autonomizáveis ou não autonomizáveis. Deve concluir-

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXAME DE RECURSO (COM CONSULTA) 26/07/2022

Duração: 120 minutos

se que os factos não são autonomizáveis, uma vez que os mesmos, isoladamente considerados, não são suscetíveis de dar origem a um processo penal autónomo, sem violação do princípio *ne bis in idem*.

Por último, haveria ainda que atender às consequências da alteração substancial de factos no âmbito da fase de julgamento. Para além da hipótese de haver concordância de todos os sujeitos processuais na continuação do julgamento (artigo 359.º n.º 3), seria igualmente de ponderar a circunstância inversa. Existem várias soluções doutrinárias para esta situação, sendo que a tese maioritária é a continuação pelo objeto antigo, postergando os novos factos.

Por último e pelo exposto, caso fosse proferida sentença que abarcasse factos que importassem uma alteração substancial de factos, estaria ferida de nulidade (artigo 379.º n.º 1 alínea *b*), dependente de arguição em recurso e no respetivo prazo (artigos 410.º e 411.º). (2v)